



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer à emenda modificativa n.º 001 ao Projeto de Lei n.º 94/2023 de autoria do Vereador João Carlos, que INSTITUI a Faixa Liberada no Complexo Turístico da Ponta Negra e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura realizada pelo Vereador João Carlos, no qual objetiva com o projeto de lei instituir a Faixa Liberada no Complexo Turístico da Ponta Negra e dá outras providências.

A Procuradoria desta augusta casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que não cabe ao município legislar sobre bens da união.

A relatora por sua vez, opinou favoravelmente a tramitação do projeto de lei, uma vez que pode o município suplementar a legislação federal ou estadual quando o assunto sobre meio ambiente for de interesse local.

A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei.

A 17ª COMISSÃO DE ESPORTES (COMESP) manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei.

O Vereador Willian Alemão apresentou a emenda 001 ao Projeto de Lei n.º 94/2023, alterando a ementa e os seguintes artigos:

INSTITUI a prática de esportes aquáticos nas áreas públicas que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, para a prática de esportes aquáticos a possibilidade de implantação, pelo Poder Público, de dispositivos flutuantes e equipamentos de entretenimento



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

aquático, devendo ser adequadamente delimitados por meio de boias de demarcação, sob responsabilidade direta do Município ou terceiros outorgados.

Art. 2.º O Município de Manaus, por meio das Secretarias competentes, deverá ser previamente consultado e autorizar a implantação dos equipamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Caberá ao Município o estabelecimento de regras para a organização e a segurança do espaço público destinado às atividades esportivas aquáticas.

Art. 3.º Fica liberada a prática de esportes aquáticos na margem do rio Negro contígua ao Espaço Cultural, Esporte e Lazer Ponta Negra, da Praia Dourada, da Praia da Ponta Negra, do Laguinho do Tarumã e do Lago da Praia da Lua, obedecidas as regras de funcionamento e operação a que esteja submetido pelo órgão gestor.

§ 1.º O processo de demarcação de áreas por meio de boias para a prática de esportes nos rios deverá cumprir o item 2.15 da NORMAM-11/DPC para recebimento de Parecer de Nada a Opor emitido pela autoridade marítima.

§ 2.º Ficam proibidos o tráfego e o fundeio de embarcações nas áreas destinadas às práticas esportivas, estando seus condutores sujeitos à fiscalização e autuação das equipes de inspeção.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor em 45 dias a contar da data de sua publicação.

A Procuradoria desta casa opinou pela legalidade da Emenda Modificativa nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 094/2023.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A emenda modificativa nº 001 ao projeto de lei nº 94/2023 modificou a ementa e os seguintes dispositivos:

INSTITUI a prática de esportes aquáticos nas áreas públicas que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, para a prática de esportes aquáticos a possibilidade de implantação, pelo Poder Público, de dispositivos flutuantes e equipamentos de entretenimento aquático, devendo ser adequadamente delimitados por



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

meio de boias de demarcação, sob responsabilidade direta do Município ou terceiros outorgados.

Art. 2.º O Município de Manaus, por meio das Secretarias competentes, deverá ser previamente consultado e autorizar a implantação dos equipamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Caberá ao Município o estabelecimento de regras para a organização e a segurança do espaço público destinado às atividades esportivas aquáticas.

Art. 3.º Fica liberada a prática de esportes aquáticos na margem do rio Negro contígua ao Espaço Cultural, Esporte e Lazer Ponta Negra, da Praia Dourada, da Praia da Ponta Negra, do Laguinho do Tarumã e do Lago da Praia da Lua, obedecidas as regras de funcionamento e operação a que esteja submetido pelo órgão gestor.

§ 1.º O processo de demarcação de áreas por meio de boias para a prática de esportes nos rios deverá cumprir o item 2.15 da NORMAM-11/DPC para recebimento de Parecer de Nada a Opor emitido pela autoridade marítima.

§ 2.º Ficam proibidos o tráfego e o fundeio de embarcações nas áreas destinadas às práticas esportivas, estando seus condutores sujeitos à fiscalização e autuação das equipes de inspeção.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor em 45 dias a contar da data de sua publicação.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

O projeto de lei e a emenda modificativa em questão, que institui a prática de esportes aquáticos em determinadas áreas públicas de Manaus, não tem como objeto legislar sobre bens da União. A legislação proposta limita-se a regulamentar a utilização e implantação de dispositivos flutuantes e equipamentos de entretenimento aquático em áreas específicas do município, como o rio Negro e outras áreas ribeirinhas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal ou de terceiros devidamente autorizados. Portanto, o escopo da lei está restrito ao âmbito municipal e não se estende à regulamentação ou à gestão de bens pertencentes à União.

Em termos de competência legislativa, a lei foca exclusivamente na organização e regulamentação de espaços destinados à prática de esportes aquáticos dentro do território municipal. O município de Manaus, por meio de suas Secretarias competentes, é responsável por autorizar a implantação dos equipamentos e estabelecer as regras necessárias para a operação e segurança dessas áreas. Não há qualquer menção ou atribuição de responsabilidade relacionada a bens da União, uma vez que o projeto visa somente a adequação e a regulamentação de áreas públicas municipais e não interfere na administração de propriedades federais.

Ademais, a lei estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, reforçando a natureza local da legislação. A implementação das medidas propostas está diretamente vinculada à gestão municipal e às áreas específicas de interesse local, sem envolver a administração ou regulamentação de bens da União. Portanto, o projeto de lei é claramente voltado para a gestão municipal e não abrange questões relacionadas a bens pertencentes à esfera federal.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Portanto, não estando sujeita a nenhuma vedação, as modificações são legais.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os fundamentos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** à **emenda modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 94/2023** de autoria do Vereador João Carlos.

É o Parecer.

Em Manaus, 20 de agosto de 2024.


Thaysa Lippy
Vereadora/PRD

